



À

CALL ECG Serviços de Telemedicina Ltda

CNPJ: 04.071.210/0001-21

Com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, e-mail: callecg@callecg.com.br

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 003/2026  
Processo Administrativo nº I – 20499/2025**

Prezados Senhores,

A Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, por meio de seu Pregoeiro, informa que recebeu, em tempo hábil, a impugnação apresentada por V.S.as referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, que trata da contratação de empresa especializada para emissão de laudos, à distância, de exames de eletrocardiograma digital.

Após análise detalhada, informamos o que segue:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

## **2. DO MÉRITO**

Após análise técnica dos apontamentos apresentados, seguem as considerações:

### **a) Registro na ANVISA (empresa x equipamento)**

A exigência de regularidade junto à ANVISA deve observar a natureza do objeto contratado.

No presente caso, trata-se de prestação de serviços com fornecimento de equipamentos em comodato, sendo correto que a exigência de registro recaia sobre o equipamento médico (eletrocardiógrafo), conforme regulamentação sanitária vigente.

Decisão: ACOLHIDO PARCIALMENTE



Será promovida a retificação do edital para esclarecer que o registro junto à ANVISA refere-se ao equipamento, e não à empresa licitante.

**b) Forma de comprovação do registro na ANVISA**

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de objetividade.

A Administração deve definir claramente os documentos aceitos, garantindo segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

Decisão: ACOLHIDO

O edital será ajustado para prever expressamente que a comprovação se dará mediante:

- Apresentação do número de registro na ANVISA, ou
- Cópia do certificado de registro do produto.

**b.1) Exigência de apresentação do produto**

Não assiste razão à impugnante.

O edital não estabelece exigência obrigatória de apresentação prévia de produto como condição de participação ou julgamento da proposta.

Conforme item 8.7.1, a Administração limita-se a solicitar, em regra, documentos técnicos do produto ofertado, tais como catálogos, fichas técnicas e informações do fabricante, prática plenamente admitida na modalidade de pregão eletrônico.

Ademais, o item 8.7.1.1 prevê, de forma excepcional e devidamente justificada, a possibilidade de solicitação de amostra somente quando persistirem dúvidas técnicas quanto ao material ofertado, o que está em conformidade com o entendimento dos órgãos de controle, por se tratar de diligência destinada à verificação da adequação da proposta.

Ressalta-se que tal previsão:

- Não compromete a competitividade do certame;
- Não possui caráter subjetivo;
- E visa resguardar o interesse público quanto à qualidade do objeto contratado.

Decisão: NÃO ACOLHIDO

**e) Fornecimento de insumos**



Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de maior clareza e uniformidade entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), a fim de evitar interpretações divergentes.

Considerando que o modelo adotado para a contratação prevê a prestação de serviços com fornecimento dos meios necessários à sua execução, esclarece-se que os insumos indispensáveis à realização dos exames serão de responsabilidade da CONTRATADA.

Dessa forma, visando garantir maior transparência e segurança jurídica, a Administração promoverá o detalhamento no edital e seus anexos quanto:

- Aos tipos de insumos a serem fornecidos;
- Aos quantitativos estimados (quando aplicável);
- Às condições de fornecimento e reposição.

Decisão: ACOLHIDO

**d) Natureza do objeto (serviço x fornecimento)**

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de maior clareza na definição da natureza do objeto.

O presente certame tem por objeto a prestação de serviços de telemedicina para emissão de laudos de eletrocardiograma, sendo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato medida acessória e indispensável à execução contratual, não se caracterizando como aquisição de bens.

Dessa forma, a fim de evitar interpretações equivocadas, será promovido ajuste na redação do item 9.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para refletir corretamente a natureza predominante do objeto como prestação de serviços.

Decisão: ACOLHIDO

**e) Consultas médicas x laudos de eletrocardiograma**

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de precisão na terminologia adotada nos documentos que instruem o certame.

O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços de emissão de laudos de exames de eletrocardiograma por meio de telemedicina, não se caracterizando como realização de consultas médicas à distância.

Dessa forma, eventuais menções à expressão “consultas médicas” serão ajustadas, a fim de refletir corretamente a natureza dos serviços contratados, evitando interpretações equivocadas.

Decisão: ACOLHIDO



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo:

**CONHECIMENTO da impugnação**, por ser tempestiva;

**PROVIMENTO PARCIAL**, com a conseqüente retificação do edital nos pontos indicados.

### 4. DA CONTINUIDADE DO CERTAME

Considerando as alterações promovidas, será realizada a republicação do edital, com reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Itapecerica da Serra/SP, 27 de março de 2026

Pregoeiro

Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra